



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600023-68.2024.6.21.0160 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO

Recorrido: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. INFORMAÇÃO SOBRE ORIGEM DE DADOS DA METODOLOGIA PARA DEFINIR COTAS DE ENTREVISTAS COM BASE EM ESCOLARIDADE. ENTIDADE DE PESQUISA QUE DIVULGOU AS FONTES DE DADOS. DISCORDÂNCIA SOBRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO em face da sentença proferida pelo juízo eleitoral da 160ª Zona Eleitoral, que **indeferiu**, de plano, seu requerimento para ter acesso aos dados da pesquisa eleitoral protocolizada sob o número RS-09561/2024, pois entendeu que a informação pretendida foi juntada pelo próprio requerente.(ID 45714454)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente alega que: a) os dados utilizados pela recorrida quanto a critérios de escolaridade superior ou mais não encontram guarida em dados do IBGE; b) a recorrida empregou critérios divergentes daqueles existentes nas fontes que divulgou; c) o direito de acesso aos dados da pesquisa é garantido pelo art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo que a mera divulgação da fonte de dados não é suficiente para o exercício desse direito; d) as pesquisas são utilizadas pelos candidatos e podem “gerar desinformação capaz de afetar o equilíbrio do pleito e a lisura do pleito eleitoral.” Requereu o provimento do recurso para reforma da sentença. (ID 45714466)

Com contrarrazões (ID 45722796), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Nesta representação, o autor visa a notificação da recorrida para “informar, expressamente, com base no art. 13 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, a origem dos dados registrados na metodologia da pesquisa, especificamente os dados utilizados para a definição das cotas de entrevistas com base no nível educacional dos eleitores.” (ID 45714450)

Como o próprio recorrente reconheceu, a recorrida informou as fontes de dados que empregou: TSE-Tribunal Superior Eleitoral - julho/2024, IBGE - Censo 2022, IBGE - PNADc 2023 e IBGE -PNADc trimestral 2-2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido ora veiculado não se enquadra na previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não se tratar de acesso a “sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados.”

A insurgência do recorrente refere-se à faixa de eleitores com ensino superior ou mais adotada na pesquisa, a qual, no seu entender, pelos dados que sustentariam a pesquisa, é inferior ao percentual indicado.

Observa-se que o recorrente questiona os critérios adotados na pesquisa já que as fontes de dados adotada por esta foram informadas.

Nessa linha, bem pontuou a sentença ao dizer que “eventual discordância com os dados utilizados na pesquisa não se trata de matéria regulada pela Resolução 23.600/2019.” (ID 45714454)

O argumento de que a pesquisa pode gerar desinformação, alegando o art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2009 para sustentar a sua pretensão não se funda. Isso porque a pesquisa atendeu às exigências da legislação eleitoral para a sua divulgação, de modo que o critério adotado e questionado pelo recorrente não configura conteúdo fabricado ou manipulado. Por conseguinte, não há como impor a obrigação pretendida pelo recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG